



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Urussanga
1ª Vara

Autos n. 0301496-78.2018.8.24.0078

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Ricciari Confecções Ltda/

Réu: Banco do Brasil S/A/

DECISÃO

Ricciari Confecções Ltda. requereu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira pela qual vem passando.

Formulou, também, os seguintes requerimentos, em sede de tutela: **a)** suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA,SPC, CCF, dentre outros), relativo aos créditos sujeitos ao processo de recuperação; **b)** liberação das garantias (duplicatas) ofertadas aos Bancos Itaú e Bradesco, permitindo que os pagamentos sejam recebidos diretamente pela requerente; **c)** proibição de retirada de bens de capital essenciais para atividade da empresa, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 e **d)** proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias da empresa.

Com a inicial foram juntados os documentos de págs. 22-229.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para a melhor visualização da decisão, os pedidos serão apreciados em tópicos apartados, analisando-se detida e individualmente cada um.

I – Do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Cediço é que a Recuperação Judicial tem como objetivo proporcionar à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Urussanga
1ª Vara

empresa em situação de crise, meios de restabelecer a viabilidade econômica da sua atividade.

Para o alcance da pretensão, no entanto, necessária a estrita observância das formalidades legais exigidas na Lei nº 11.101/05.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa cumpre o exigido no art. 48 de referida lei, pois comprovou que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como o disposto em seus incisos I a IV (págs. 30-36).

A petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 de referida lei (págs. 08-09 e 38-134), *in verbis*:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de



Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)"

Desse modo, porque atendidos os requisitos legais, o pedido de processamento da Recuperação Judicial da autora deve ser deferido.

II – Pedidos Liminares

Deferido o seu processamento, passo, então, à análise dos pedidos liminares.

II.a) Suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos créditos sujeitos ao processo de recuperação;

Neste particular, o pleito da autora não merece guarida, pois evidentemente viria em desnecessário prejuízo dos credores e de terceiros que ainda não tomaram conhecimento da presente proposta de recuperação. Colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS PROTESTOS RELATIVOS A



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Urussanga
 1ª Vara

DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005. PRETENSÃO CONTRÁRIA, INCLUSIVE, AO DISPOSTO NA LEI REGULADORA DOS PROTESTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJRS - 6ª Câmara Cível. AG nº 70016812240).

No caso concreto, até o momento, foi deferido apenas o processamento do pedido de recuperação judicial. Ou seja, a concessão da benesse, ainda, está condicionada à exibição do plano e posterior homologação, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO**" (Agravado de instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000. Relator: Des. Jânio Machado, j em 30-01-2017).

Ainda, conforme se evidenciará ao final desta decisão (dispositivo), a requerente está dispensada da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ademais, a empresa pode diligenciar no sentido de que conste nas certidões negativas a informação de que se encontra sob o regime legal de "recuperação judicial".

Assim, pelas razões declinadas, fica indeferido o pedido.



II.b) liberação das garantias – "quebra da trava bancária".

A requerente, com base no princípio da preservação da empresa e visando resguardar os benefícios sociais e econômicos gerados pela atividade empresarial, requereu a liberação das garantias (cessão fiduciária de recebíveis) existentes em favor dos Bancos Itaú e Bradesco.

Sustenta que os créditos estão devidamente inscritos na relação de credores e que a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro da garantia no cartório competente.

Contudo, segundo alega, no caso concreto, além de não se ter "notícias do efetivo registro dos discutidos contratos" (pág. 15), não houve a individualização dos bens o que, no entender da requerente, resultaria na nulidade e consequente liberação das garantias.

Novamente sem razão a requerente.

A recuperação atinge, como regra, todos os créditos existentes ao tempo do pedido. Contudo, existem determinados créditos que, por suas condições especiais, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Consoante se infere dos autos, os créditos, objetos da controvérsia, são oriundos das seguintes cédulas: **a)** Cédula de Crédito Bancário n. 046882313-3, com garantia fiduciária da Máquina Ind. Automática DFH15210, modelo IEL T22100D02 (págs. 149-156); **b)** Cédula de Crédito Bancário n. 1209624111, garantida por cessão fiduciária de títulos de cobrança (págs. 157-167); **c)** Cédula de Crédito Bancário n. 1347486779, garantida por cessão fiduciária de títulos de cobrança (págs. 168-187); **d)** Cédula de Crédito Bancário n. 1229876006, garantida por cessão fiduciária de títulos de cobrança (págs. 188-198); **e)** Cédula de Crédito Bancário n. 20.1788.606.0000150-18, com garantia fiduciária dos imóveis de matrículas 17.526 e 22.994 (págs. 200-221) e **f)** Aditamento à Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida n. 3935516, garantida por cessão fiduciária de títulos de cobrança (págs. 223-225).

O art. 49 da Lei 11.101/2005, no *caput*, estabelece: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não



vencidos".

O § 3 do referido dispositivo legal, por sua vez, traz a seguinte exceção:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A requerente sustenta que as garantias, no entanto, seriam nulas, por ausência de registro e de sua individualização.

Tocante à necessidade de registro, consoante o art. 66-B, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, verifica-se ser prescindível a averbação em cartório da garantia ora em questão para que tenha validade e força vinculativa entre as partes.

"Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, recentemente, enfrentando situação análoga a dos presentes autos, calcado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também entendeu pela desnecessidade da averbação da



garantia em cartório para validade do pacto. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS.

[...]

ALEGADA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AOS ARGUMENTOS DE QUE: EFETIVADA A AVERBAÇÃO DA GARANTIA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS COMPETENTE; NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AO CASO. PROVIMENTO DO RECLAMO QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE RESTOU COMPROVADO O REGISTRO DO INSTRUMENTO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA NO RESPECTIVO CARTÓRIO. MEDIDA, ALIÁS, DESNECESSÁRIA PARA EMPRESTAR-LHE VALIDADE E FORÇA VINCULATIVA ENTRE AS LITIGANTES CONTRATANTES, A TEOR DO ART. 66-B, CAPUTE § 1º, DA LEI N. 4.728/65. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REGISTRO NECESSÁRIO APENAS PARA A GARANTIA SER Oponível A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE PROVA NOS AUTOS DE QUE A EXECUÇÃO DA GARANTIA ENSEJARIA NA QUEBRA ANTECIPADA DAS SOCIEDADES. CRÉDITO ORA EM COMENTO QUE NÃO DEVE SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSOANTE EXEGESE DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. DECISÕES AGRAVADAS REFORMADAS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA MANTIDA" Agravo de Instrumento n. 0033418-27.2016.8.24.0000, de Criciúma Relator: Desembargador Tulio Pinheiro, j em **16-08-2018**).

Do corpo do acórdão, extrai-se:

"A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das turmas de direito privado. A título ilustrativo, cita-se:

1. O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em



garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1965, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade".

Não fosse isso o bastante, a própria autora alega que desconhece a existência do registro necessário para o reconhecimento da trava, o que, por si só, demonstra a fragilidade de provas em tal sentido, não sendo possível aferir a veracidade das alegações.

Relativamente à individualização das garantias, melhor sorte também não socorre à autora, pois estão satisfatoriamente discriminadas (já transcritos, inclusive, nesta decisão). Ainda, especificamente sobre os recebíveis, colhe-se dos contratos juntados, a seguinte observação: "**2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente:** totalidade dos direitos sobre os títulos de créditos entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itáu Unibanco para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste termo".

Quanto ao contrato firmado com o Banco Bradesco, ressalta-se, houve a juntada apenas do seu aditivo, o qual, todavia, também faz menção do tipo de garantia.

No tocante ao princípio da preservação da empresa à hipótese, tenho



que também não deve se sobrepor aos contratos livremente pactuados entre as partes.

Não se olvida que a sistemática proporcionada pelas "travas bancárias", muitas vezes, acaba impedindo a captação de recursos financeiros pela empresa, visto que parte de seus recebíveis são revertidos em favor dos bancos. Contudo, considerando que os contratos foram livremente pactuados entre as partes e inexistindo vícios aptos a invalidá-los, estes devem ser fielmente cumpridos, em respeito também aos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva.

A propósito, como bem elucidou o Exmo. Sr. Des. Artur Jenichen Filho, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2013.046475-4, ocorrido em 8.10.2013:

"(...) não se pode querer dar guarida aos argumentos despendidos pela agravada, pois que, a uma não se está analisando o mérito negocial estabelecido entre as partes por ocasião da formulação dos contratos, matéria afeta ao processo ordinário, mas tão somente a legalidade daqueles à não submissão à recuperação judicial, o que, inclusive, não afeta a função social da empresa.

Convenhamos, reconhecer que os referidos contratos com garantia fiduciária se submetem ao concurso de credores é dar azo às instituições financeiras para que tornem mais rígidas, severas, as regras para o fornecimento do crédito ou, ainda, elevem os juros.

Logo, a má gestão de uma empresa não pode servir de âncora para essa interpretação sob o pano de fundo de que inviabiliza a função social ou macula regras legais, pelo contrário, ao nosso sentir, **incluir os contratos em voga em concurso de credores na melhor das hipóteses tornará o crédito mais difícil e, quiçá, inviabilizar-se-á o funcionamento de uma vasta gama de outras empresas.**

A regra do artigo supracitado é clara e, nesse aspecto, não há óbice ao reconhecimento de que os contratos em voga se inserem na trava do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. (...).

Portanto, não se sujeitando os créditos em referência ao regime da



recuperação judicial, não há que se falar na liberação das garantias, as quais, repito, foram livremente estabelecidas entre as partes.

II.c) proibição de retirada de bens de capital essenciais para atividade da empresa, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05

Defende, ainda, a requerente, que os credores não poderiam se apropriar das garantias em estudo durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de violação do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005;

De fato, a parte final do § 3.º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 veda, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4.º do art. 6.º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor **dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

E, neste aspecto, o requerimento da autora merece acolhida, ao menos no que diz respeito às garantias dos contratos 046882313-3 e 20.1788.606.0000150-18, firmados, respectivamente, com o Itaú e Caixa Econômica Federal.

Isso porque, "**bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos**" (TJSP. Agravo de Instrumento 1227167-0/3). Ao passo que "**os créditos decorrentes de cessão fiduciária de direitos creditórios, dada a sua natureza incorpórea ("dinheiro"), não se enquadram na categoria [...], de modo que não se sujeitam à ressalva da parte final do §3º do artigo 49 da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, ou seja, não estão condicionados a prazo de suspensão ou a depósito em conta judicial**" (Agravo de instrumento n. 2015.056557-1, de Biguaçu Relator: Des. Jânio Machado, j em 14-12-2015).

Portanto, deve ser suspensa, pelo prazo de 180 dias, a execução das garantias estabelecidas nos seguintes contratos:

a) Cédula de Crédito Bancário n. 046882313-3, com garantia fiduciária da Máquina Ind. Automática DFH15210, modelo IEL T22100D02 utilizada na



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Urussanga
 1ª Vara

atividade fim da autora e :

b) Cédula de Crédito Bancário n. 20.1788.606.0000150-18, com garantia fiduciária dos imóveis de matrículas 17.526 e 22.994, por se tratar da sede da empresa.

II.d) proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias da empresa.

No tocante ao pedido liminar para impedir a penhora nos faturamentos da sociedade empresária, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014).

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas da autora poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes da empresa e a manutenção de sua atividade, bem como o cumprimento do plano de recuperação que será apresentado, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

Ante o exposto, porque atendidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** almejada pela empresa **RICCIERI CONFECÇÕES LTDA**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º 11.101/2005:

Defiro, também, a manutenção da autora na posse do maquinário e



imóveis acima descritos (item II c), no prazo de 180 dias, mesmo que constem com registro de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Defiro, de igual modo, o pedido para impedir a penhora nas contas da autora.

No mais:

a) Nomeio, como administrador judicial, a empresa **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR** - sito à Rua Rui Barbosa, 149, Centro Criciúma, CEP: 88801-120 fone: (48) 3433-8525 (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005).

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005);

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005).

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

d) Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Urussanga
 1ª Vara

balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

e) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

f) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

g) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

h) Ordeno à Junta Comercial que proceda a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

i) Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público, o Banco Itáu e Caixa Econômica Federal desta decisão.

Urussanga, 30 de agosto de 2018.

Karen Guollo
Juíza de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"